



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.101518/2003-01
ACÓRDÃO	1302-007.887 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIO POLIMEROS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). REVISÃO DE DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Comprovado, em diligência fiscal, que os valores de IRRF exigidos foram integralmente pagos, inclusive com recolhimento dos acréscimos moratórios nos casos de pagamento em atraso, impõe-se reconhecer a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN, julgando-se improcedente o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela BRASKEM QPAR S.A., sucessora por incorporação da RIO POLIMEROS S.A., contra o Acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte e manteve parte do crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração lavrado em 25/06/2003, referente à cobrança de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), multa de ofício e acréscimos legais, concernente aos fatos geradores ocorridos durante os 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998 (fls. 267-269).

O **Auto de Infração**, originado por procedimento de auditoria interna da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) da época, imputou à Contribuinte a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF (códigos de receita 0561, 0588 e 1708), totalizando R\$200.461,40 (principal, multa de ofício de 75% e juros de mora vinculados), além de R\$54.364,35 relativos a juros e multa de mora e multa de ofício isolados, decorrentes de pagamentos em atraso realizados sem o cômputo dos acréscimos legais devidos (fls. 269).

A autuação baseou-se primariamente na alegada negativa de validação de pagamentos, pois os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) veiculados na declaração não teriam sido localizados nos sistemas da Receita Federal do Brasil e na insuficiência de recolhimento dos acréscimos moratórios em pagamentos realizados fora do prazo (fls. 270).

A Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 5 a 23, 17/09/2003), argumentando que todos os débitos foram devidamente extintos por pagamento, inclusive apresentando cópias autenticadas dos DARFs (fls. 33/164). Sustentou que os recolhimentos feitos em atraso incluíram os encargos legais cabíveis. Por fim, requereu a realização de perícia técnica para comprovar a quitação das obrigações (fl. 270-271).

O **Acórdão proferido** pela DRJ/SP1 (Acórdão nº 1653.051, fls. 267-292), em 22/11/2013, **deu provimento parcial à impugnação**. O colegiado de primeira instância afastou a incidência da multa de ofício vinculada (75%) e a multa de ofício isolada, bem como os juros e multa de mora isolados, com base no princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, “c”, do CTN), devido às alterações promovidas pela Lei nº 11.488/2007. Adicionalmente, rechaçou a metodologia de amortização linear empregada pela Fiscalização para cálculo dos acréscimos moratórios, adotando o entendimento da imputação proporcional, o que levou ao cancelamento dos acréscimos isolados.

Contudo, a DRJ manteve o principal do IRRF (R\$ 74.293,15) e a multa moratória incidente sobre ele (R\$ 70.448,39), argumentando que as DCTFs retificadoras, transmitidas após a ciência da autuação, não possuíam força probante suficiente para reduzir o débito confessado, e que a Contribuinte não apresentou a escrituração contábil correlata (Livros Fiscais e Comerciais) para comprovar erro de fato. O pedido de perícia e oitiva do contador foi indeferido, sob o argumento de que a diligência não se presta a buscar provas que deveriam ter sido produzidas pelo impugnante.

Confira a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS DECLARADO EM DCTF. REVISÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA HÁBIL E IDÔNEA CERTIFICANDO A EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO CONSOLIDADO A PARTIR DOS DADOS INFORMADOS COMPLEMENTAR.

NA DCTF ORIGINAL E A carência de prova inequívoca hábil e idônea que comprove a ocorrência de lapso manifesto no preenchimento de débito regularmente declarado por intermédio das DCTF original e complementar, torna imperativa a manutenção dos efeitos da autuação associada ao saldo devedor remanescente do lançamento de ofício.

MULTA VINCULADA. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por efeito da derrogação de preceito legal que resguardava a admissibilidade de imputação da multa de ofício vinculada em face da caracterização da falta ou insuficiência de recolhimento de tributo regularmente confessado em DCTF, tornase imperativo o cancelamento da penalidade aplicável na forma da legislação precedente, em observância ao princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, c, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE MULTA DE MORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por efeito da derrogação de preceito legal que resguardava a admissibilidade de imputação da multa de ofício isolada em face da caracterização da falta de pagamento de multa de mora, impõe-se a aplicação do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, c, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. REVISÃO INTERNA. JUROS ISOLADOS. INEFICÁCIA DA APURAÇÃO DA MULTA E JUROS DE MORA. IMPROPRIEDADE DE APLICAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO LINEAR.

O procedimento de alocação de DARF recolhido pelo sujeito passivo para pagamento de impostos e contribuições federais administrados pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil (RFB) realizase mediante aplicação do método da imputação proporcional, sendo, portanto, inaplicável o sistema de amortização linear.

Afastada a eficácia da imputação linear em relação às autuações firmadas a partir da execução dos procedimentos de auditoria interna de DCTF, torna imperativo, em caráter incidental, promover o cancelamento dos efeitos dos valores de juros de mora e da multa de mora, apurados com fundamento na aludida metodologia, visto que pacificada a interpretação que conclui pela invalidade de sua aplicação à luz da norma geral disciplinada pelo art. 163 do Código Tributário Nacional.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 19/09/2014 (fls. 301/305), reiterando a quitação integral do IRRF e pugnando pela improcedência total do Auto de Infração. Em sede preliminar, arguiu: (i) a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa e violação do princípio da verdade material, pela não análise dos DARFs apresentados; e (ii) a decadência do direito de constituir o crédito tributário referente ao período de abril até a 3ª semana de agosto de 1998, com base no art. 150, § 4º, do CTN. No mérito, reafirmou que a totalidade dos débitos de IRRF remanescentes, conforme mantidos pela DRJ, foram comprovadamente pagos, o que deveria levar à extinção do crédito e à improcedência total do lançamento.

Em 20/10/2022, este Colegiado proferiu a **Resolução nº 1302-001.089** (fls. 406-414), convertendo o julgamento em diligência para a Unidade de Origem, visando obter informações detalhadas, em nome do princípio da verdade material. As determinações específicas da diligência foram: (i) manifestação sobre autuação posterior das DCTFs retificadoras; (ii) informação se as retificações alteraram créditos de IRRF em relação às declarações originais; (iii) ratificação da informação anterior da DEMAC/RJO (Fl. 236) de que os débitos autuados estavam nas DCTFs retificadoras; (iv) confirmação de todos os pagamentos de IRRF no período, se os DARFs estavam recolhidos e se os acréscimos moratórios foram pagos em caso de atraso; e (v) verificação de pagamentos de IRRF além dos débitos em discussão para fins de análise da decadência.

O **Relatório de Diligência Fiscal** (TDPF D 0510300.2024.00047, Fls. 616-622), datado de 24/09/2024, apresentou as seguintes conclusões factuais:

1. **Autuação Posterior:** Não foram encontradas autuações posteriores relacionadas às DCTFs Retificadoras de 1998 (Fl. 617).
2. **Alteração de Créditos:** Constatou-se uma alteração de R\$ 0,50 no 3º trimestre/1998 (de R\$ 150,00 para R\$ 150,50) e que dois créditos do 4º trimestre/1998 foram realocados para a DCTF do 1º trimestre/1999 (Fl. 620).
3. **Ratificação dos Débitos nas DCTF Retificadoras:** Foi ratificado que os débitos do AI referentes ao 2º e 3º trimestres de 1998 estão informados nas DCTFs

Retificadoras (com a pequena alteração de R\$ 0,50). No 4º trimestre/1998, a DCTF Retificadora refletiu uma redução nos débitos lançados, devido à realocação de créditos (Fl. 621).

4. **Confirmação dos Pagamentos:** A Fiscalização confirmou todos os pagamentos de IRRF realizados pelo contribuinte no período autuado (2º, 3º e 4º trimestres de 1998), indicando que os DARFs acostados aos autos foram devidamente recolhidos e que, nos casos de pagamento em atraso, houve o cálculo e recolhimento da multa de mora e juros de mora (Fl. 621).
5. **Outros Pagamentos:** Foram identificados outros pagamentos de IRRF não objeto de autuação (R\$ 25,31 no 2º trimestre/98 e diversos no 4º trimestre/98) (Fl. 621).

O Relatório de Diligência concluiu que, em função da confirmação dos pagamentos, o processo deveria ser encaminhado ao CARF para prosseguimento do julgamento. A Contribuinte foi intimada do teor do Relatório de Diligência (Fls. 625-627) e apresentou **Manifestação ao Relatório de Diligência** (Fls. 631-636), ratificando as conclusões da Fiscalização sobre a comprovação dos pagamentos e a ausência de débitos remanescentes.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

1. Considerações Preliminares

O presente Recurso Voluntário versa sobre a exigência de IRRF e acréscimos legais relativos aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998. A decisão de primeira instância, proferida pela DRJ, anulou as multas de ofício e os acréscimos isolados, mas manteve a cobrança do valor principal e da multa de mora sobre ele, sob a premissa de que a Contribuinte não havia apresentado a prova contábil hábil para comprovar erro de fato nas DCTFs originais.

Este Colegiado, ao analisar o Recurso Voluntário, após análise da admissibilidade e da tempestividade, resolveu por bem rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do teor do acórdão recorrido em 21/08/2014, (AR de fls. 298), apresentando o Recurso Voluntário no dia 19/04/2014 (fls. 300).

Portanto, sendo tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte e uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, o apelo do Recorrente deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Em sede preliminar, o Recorrente aduz pelo reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, uma vez que, aos seus olhos, a decisão exarada, ao não reconhecer ou analisar os DARF's dos pagamentos do IRRF, teria cerceado seu direito à ampla defesa.

Contudo, não merece prosperar a preliminar de nulidade invocada pelo Recorrente.

De pronto, não se pode deixar de consignar que as hipóteses de nulidade do atos praticados pela administração estão devidamente elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, e estas hipóteses são limitadas. Veja-se a redação do dispositivo legal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Contudo, vez ou outra, há uma certa confusão das partes quando invocam a nulidade do procedimento, quando, na verdade, se está se aduzindo uma questão de mérito, como no caso, por exemplo, de uma interpretação equivocada da legislação por parte da fiscalização ou não acatamento dos argumentos aduzidos no apelo apresentado pelas partes. Neste sentido, são precisas as colocações da Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, na declaração de voto constante do acórdão de nº 1402-003.857 (Processo nº 16561.720171/2016-17). Veja-se:

Sendo assim, esclarecedor o posicionamento de CELSO RIBEIRO BASTOS que enuncia ser nulo o ato "que apresenta vícios de legalidade atinentes à competência, ao objeto, ao motivo, à forma e à finalidade". (BASTOS, Celso Ribeiro Curso de direito administrativo, 2002, p. 163/164). Em outras palavras, não são quaisquer vícios de legalidade que acarretam a nulidade. O erro na interpretação dos dispositivos legais é matéria que será revista nos processos de controle do lançamento e terá como eventual consequência a improcedência do lançamento, não sua nulidade.

Por outro lado, este relator não tem dúvidas de que a expressão “preterição do direito de defesa”, constante no inciso II, do citado artigo 59, pode ter diversas interpretações e, por consequência, uma aplicação ampliada. Assim, qualquer ato da administração que, de alguma forma, dificulte ou inviabilize o direito de ampla defesa outorgado aos contribuintes, poderá macular o ato praticado, devendo este ser considerado nulo.

No presente caso, contudo, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de nulidade elencadas no citado artigo 59 do Decreto 70.235/72.

Em primeiro lugar, não há qualquer vício no ato quanto à competência das autoridades que promoveram a análise do apelo do Recorrente. Inclusive, não há qualquer apontamento do Recorrente neste sentido.

Por outro lado, toda a argumentação tecida pelo Recorrente se refere ao fato de a Turma de Julgamento a quo não ter aceitado e/ou analisado os DARF's de pagamento acostados aos autos, o que, ao seu sentir, teria violado o princípio da Verdade Material.

Não se tem dúvidas, como será demonstrado a seguir, que aquela DRJ em São Paulo poderia ter convertido em diligência, para, em busca da Verdade Material, verificar se as DCTF's retificadoras estavam condizentes com os lançamentos contábeis e fiscais do contribuinte no período, em especial porque a própria DEMAC afirmou que os DARF's apresentados estavam condizentes com as declarações vigentes do contribuinte.

Todavia, mesmo com esse entendimento, o fato é que os julgadores da Turma a quo, em decisão motivada, deixaram claro que só os DARF's apresentados não teriam o condão de comprovar o pagamento do IRRF nos trimestres autuados. Veja-se, neste sentido, o que constou do acórdão recorrido:

Outrossim, o DARF, por si só, não perfaz prova de lapso manifesto na elaboração das declarações, constituindo-se em mero instrumento de arrecadação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que não possui o condão de suprir prova documental que abrigue, igualmente, a alteração de períodos de apuração e montantes confessados em DCTF sobre os quais se aplicaram os procedimentos de auditoria interna de declaração.

Diante disso, cumpre instar que a demonstração da pertinência das assertivas devem ser materializadas com base em documentação fiscal competente, devidamente acompanhada da escrituração contábil correlata ([Livros Fiscais (LALUR e Livro Razão) e Livros Comerciais (Livro Diário)]) formalizada à época dos fatos, visando confirmar as alusões que propugnam a ocorrência de lapso manifesto no preenchimento das declarações ou a existência de duplicidade de cobrança oriundo do processamento das DCTF transmitidas (originais e complementares).

Do trecho transcrito, o que se percebe, é que não houve qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A Turma de Julgamento a quo trouxe toda a

motivação e fundamentos para não acatar os argumentos e provas do contribuinte para, ao final, concluir pela procedência parcial do lançamento.

Desta feita, se houve algum equívoco na decisão proferida, esse deve ser corrigido por este colegiado, mas quando da análise do mérito (e não em sede de preliminar de nulidade), oportunidade em que se verificará a procedência ou não do lançamento.

Reitere-se, assim, que a não concordância com os apontamentos e com as conclusões da Turma de Julgamento a quo não acarreta, por si só, na nulidade da decisão proferida. Caso existam imprecisões no acórdão, estes serão corrigidos quando da análise do mérito da discussão. O que é totalmente diverso da declaração de nulidade da decisão, como foi requerido pela Recorrente.

Por todo exposto, vota-se por REJEITAR a PRELIMINAR DE NULIDADE do acórdão recorrido.

Mantenho o entendimento anteriormente esposado por esta Turma.

Ainda, a Turma entendeu pela necessidade de converter o julgamento em diligência, em busca da verdade material, dado o extenso conjunto de DARFs apresentados e o alegado erro de processamento inicial dos débitos confessados via DCTF, os quais, segundo a defesa, haviam sido quitados. O Relatório de Diligência, devidamente anexado aos autos, forneceu os esclarecimentos necessários para o deslinde da controvérsia.

Assim, deixo de apreciar as questões atinentes à preliminar de decadência, vez que o caso concreto autoriza a aplicação do disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972¹, segundo o qual, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato.

Passo ao exame do mérito.

2. Do Mérito: Extinção do Crédito Tributário pela Comprovação do Pagamento do IRRF

O Auto de Infração original foi lavrado porque a fiscalização, em auditoria interna de DCTF, não localizou os DARFs que quitavam o débito de IRRF declarado. A DRJ, ao manter o principal do tributo, ignorou a prova material dos DARFs apresentados na impugnação, exigindo a apresentação da escrituração contábil para comprovar erro de fato (fl. 273).

A diligência determinada por este Colegiado visou justamente dirimir esta dúvida fática e confrontar as alegações da Contribuinte com os registros internos da RFB. O Relatório de Diligência é categórico em confirmar as alegações da Recorrente (Fl. 621, item iv):

¹ Art. 59. São nulos:

[...]

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

"Verificamos todos os DARF's acostados aos autos e comparamos com as informações constantes nos Sistemas da RFB (SIEF – Documento de Arrecadação). (...) Todos os pagamentos foram confirmados e os pagamentos fora da data de vencimento também foram efetuados com o cálculo da multa de mora e juros de mora."

O diligenciamento, portanto, em busca do Princípio da Verdade Material, revelou que o valor principal do IRRF, que havia sido mantido pelo Acórdão da DRJ, **já estava extinto pelo pagamento, seja ele tempestivo ou com os devidos acréscimos moratórios**. A diligência supre a insuficiência probatória que o julgador de primeira instância alegou existir (falta de livros fiscais), ao confirmar que os DARFs apresentados de fato correspondem a recolhimentos válidos e suficientes para a quitação dos débitos autuados.

O Relatório de Diligência Fiscal elaborado em atendimento à Resolução nº 1302-001.089 é conclusivo no sentido de que **todos os valores de IRRF objeto do lançamento foram efetivamente pagos**, conforme verificação direta nos sistemas da Receita Federal do Brasil (SIEF - Documento de Arrecadação). Consta expressamente do item “*iv. Confirmação dos Pagamentos de IRRF*” que todos os DARFs acostados aos autos foram localizados, validados e conciliados com os respectivos débitos, bem como que, nos casos de pagamento em atraso, houve o recolhimento integral da multa de mora e dos juros de mora correspondentes.

O valor de IRRF principal mantido pela DRJ, no montante de R\$ 74.293,15, encontra-se integralmente quitado, inexistindo saldo remanescente exigível, conforme detalhamento constante dos Anexos I e II do Relatório de Diligência.

Confira-se as conclusões da diligência:

i. DCTF'S retificadoras – juntada – autuação posterior

Intimamos a BRASKEM S.A., CNPJ 42.150.391/0001-70, incorporadora da RIO POLIMEROS S.A., a informar por escrito se houve alguma autuação posterior relacionada às DCTF's retificadoras referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998. Em resposta a empresa incorporadora informa que realizou busca nas bases dos seus processos administrativos e judiciais, tendo a Rio Polímeros S.A como sucedida, e não identificou quaisquer autuações relacionadas ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente ao exercício de 1998, além deste processo.

Verificamos no Sistema e-Processo todos os processos em nome da RIO POLIMEROS S.A, cujo tipo de processo era “LANÇAMENTO” e não encontramos nenhum processo referente a lançamento sobre as DCTF's Retificadoras.

Às fls. 504 a 521 foram juntadas as DCTF's retificadoras referentes ao 2º, 3º e 4º trimestres de 1998.

ii. DCTF Retificadora X Original – análise de créditos

As DCTF's Originais foram apresentadas nas seguintes datas: 31/07/1998 – 2º Trim/98; 05/11/1998 – 3º Trim/98 e 03/02/1999 – 4º Trim/98. Ocorre que para os

2º e 3º Trimestres foram apresentadas DCTF's Complementares, ambas foram entregues no dia 30/08/2002. Nestas DCTF's Complementares foram informados Créditos diferentes das DCTF's Originais, conforme demonstrado nas tabelas abaixo.

Vale ressaltar que a Instrução Normativa vigente na época da ocorrência dos fatos geradores, IN SRF nº 45, de 05 de maio de 1998, previa que DCTF Retificadora só poderia ser entregue dentro do prazo de entrega da DCTF Original (art. 4º, § Único). Instituiu a DCTF Complementar, através do art 5º, a ser utilizada para declarar NOVOS débitos e os acréscimos dos valores de débitos já informados na DCTF Original. O art. 6º dispõe sobre a alteração de dados informados na DCTF, após o prazo de entrega da mesma. Determinando que essas alterações seriam feitas através de DCTF Complementar, nos casos previstos acima (inciso I do art. 6º) ou através de Solicitação em processo administrativo, nos demais casos.

Vide trecho da IN SRF nº 45/1998 [...]

Constatamos que o contribuinte entregou a DCTF Complementar, como se fosse uma Retificadora, pois repetiu os débitos já informados na original e corrigiu alguns Créditos Vinculados, bem como corrigiu alguns períodos de apuração e datas de vencimento que foram informadas erroneamente na DCTF Original.

O fisco autuou as duas declarações, tanto a Original, quanto a Complementar.

Sendo assim, em atendimento à solicitação do CARF, relacionamos a seguir os débitos e créditos informados nas três declarações: ORIGINAL, COMPLEMENTAR e RETIFICADORA.

2º TRIMESTRE DE 1998 – Débitos Autuados na DCTF Original

COD. RECEITA	PERÍODO APURAÇÃO	DATA DE VENCTO.	Nº DÉBITO	VALOR DO DÉBITO	VALOR DO CRÉDITO	CRÉDITOS VINCULADOS DARF's DCTF ORIGINAL	CRÉDITOS VINCULADOS DARF's DCTF COMPLEMENTAR E RETIFICADORA
1708	3ºSEM-ABR1998	23/04/98	5995023	R\$ 1.402,71	R\$ 1.402,71	R\$ 1.402,71	R\$ 150,00 R\$ 45,00 R\$ 1.207,71
1708	2ºSEM-MAI1998	13/05/98	5995019	R\$ 2.364,35	R\$ 2.364,35	R\$ 2.364,35	R\$ 2.143,40 R\$ 57,00 R\$ 163,95
1708	4ºSEM-MAI1998	27/05/98	5995017	R\$ 899,17	R\$ 899,17	R\$ 899,17	R\$ 133,79 R\$ 150,00 R\$ 615,38
1708	1ºSEM-JUN/1998	10/06/98	5995016	R\$ 1.476,78	R\$ 1.476,78	R\$ 1.476,78	R\$ 217,97 R\$ 1.094,86 R\$ 163,95

2º TRIMESTRE DE 1998 – Débitos Autuados na DCTF Complementar

TIPO DA DCTF	COD. RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCTO.	Nº DÉBITO	VALOR DO DÉBITO	VALOR DO CRÉDITO	CRÉDITOS VINCULADOS DARF'S DCTF ORIGINAL	CRÉDITOS VINCULADOS DARF'S DCTF COMPLEMENTAR E RETIFICADORA
Complem. Original	0561 0561	4ªSEM-ABR1998 4ªSEM-ABR1998	29/04/1998 29/04/1998	58678270	R\$ 9.734,56 R\$ 6.625,03	R\$ 9.734,56 R\$ 6.625,03	R\$ 6.625,03	R\$ 3.109,53 R\$ 6.625,03
Complem. Original	0561 0561	5ªSEM-MAI/1998 5ªSEM-MAI/1998	03/06/98 03/06/98	58678267	R\$ 9.734,56 R\$ 6.625,03	R\$ 9.734,56 R\$ 6.625,03	R\$ 6.625,03	R\$ 3.109,53 R\$ 6.625,03
Complem. Original	0561 0561	4ªSEM-JUN/1998 4ªSEM-JUN/1998	01/07/1998 01/07/1998	58678266	R\$ 9.726,92 R\$ 6.618,89	R\$ 9.726,92 R\$ 6.618,89	R\$ 6.618,89	R\$ 3.108,03 R\$ 6.618,89
Complem. Original	0588 0588	1ªSEM-JUN/1998 1ªSEM-JUN/1998	10/06/98 10/06/98	58678233	R\$ 624,91 R\$ 624,91	R\$ 624,91 R\$ 624,91	R\$ 624,91	R\$ 624,91
Complem. Original	1708 1708	1ªSEM-ABR/1998 1ªSEM-ABR/1998	08/04/1998 08/04/1998	58678263	R\$ 148,95 R\$ 148,95	R\$ 148,95 R\$ 148,95	R\$ 148,95	R\$ 148,95
Complem. Original	1708 1708	2ªSEM-ABR/1998 2ªSEM-ABR/1998	15/04/98 15/04/98	586782260	R\$ 184,86 R\$ 184,86	R\$ 184,86 R\$ 184,86	R\$ 184,86	R\$ 184,86
Complem. Original	1708 1708	1ªSEM-MAI/1998 1ªSEM-MAI/1998	06/05/98 06/05/98	58678254	R\$ 177,98 R\$ 177,98	R\$ 177,98 R\$ 177,98	R\$ 177,98	R\$ 177,98
Complem. Original	1708 1708	3ªSEM-MAI/1998 3ªSEM-MAI/1998	20/05/98 20/05/98	58678248	R\$ 345,38 R\$ 345,38	R\$ 345,38 R\$ 345,38	R\$ 345,38	R\$ 345,38
Complem. Original	1708 1708	4ªSEM-JUN/1998 4ªSEM-JUN/1998	01/07/98 01/07/98	58678239	R\$ 473,18 R\$ 473,18	R\$ 473,18 R\$ 473,18	R\$ 473,18	R\$ 473,18

3º TRIMESTRE DE 1998

Constatamos que na DCTF Original deste 3º trimestre o contribuinte informou apenas 2 débitos: um no código 0561-1 e outro no código 1708-1, ambos com Período de Apuração (P.A.) 1ª Sem/Julho/1998. Os créditos vinculados a cada um desses débitos possuíam diversos P.A.'s e vencimentos, que não condiziam com o P.A. de 1ª Sem/Jul/1998.

Na DCTF Complementar, como foi dito anteriormente, o contribuinte a preencheu como se fosse uma retificadora, pois nesta DCTF foram colocados os débitos condizentes com os P.A. de cada crédito vinculado. Além disso foram corrigidos 2 erros: um foi um crédito vinculado informado com código 1708 e o correto seria 0561 (corrigido na complementar) e outro foi um erro no valor do pagamento, foi declarado R\$ 1.478,50 na original e o valor correto era R\$ 1.487,50. Fizemos os destaques em **amarelo** na tabela a seguir.

Com relação à comparação da DCTF Complementar com a Retificadora apresentada após a ciência do Auto de Infração, constatamos duas alterações destacadas em **laranja** na tabela abaixo. A primeira foi a alteração de um débito e seu respectivo crédito, que era de R\$ 150,00 e na Retificadora foi colocado R\$ 150,50. A segunda alteração foi relacionada ao P.A. e data de vencimento do último débito no valor de R\$ 1.132,24. Na DCTF Complementar foi informado que se referia a 5ª Sem/Set, com vencimento em 07/10/98 e na Retificadora foi corrigido para 4ª Sem/Set, com vencimento em 30/09/98, sem qualquer alteração nos créditos.

TIPO DA DCTF	COD. RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCTO.	Nº DÉBITO	VALOR DÉBITO	VALOR CREDITO	CORRESPONDÊNCIA DOS CRED.	CREDITOS VINCULADOS DCTF ORIGINAL	DATA CRED. DCTF ORIGINAL	VENC. VINC. ORIGINAL	CORRESPONDÊNCIA DOS CRED.	CREDITOS VINCULADOS DCTF COMPLEMENTAR E RETIFICADORA	DATA CRED. VINC. COMPLEM. E RETIFICADORA
Original	0561	1ª SEM-JUL1998	08/07/98	7234579	R\$ 22.561,87	R\$ 22.561,87	(A) (B) (C) (D) (E)	R\$ 3.108,03 R\$ 6.618,89 R\$ 3.108,03 R\$ 3.108,03 R\$ 6.618,89	29/07/98 02/09/98 02/09/98 30/09/98 30/09/98				
Complem.	0561	4ª SEM-JUL1998	29/07/98		R\$ 9.726,92	R\$ 9.726,92					(M)	R\$ 6.618,89	29/07/98
Complem.	0561	5ª SEM-AGO1998	02/09/98		R\$ 9.726,92	R\$ 9.726,92					(A) (B) (C)	R\$ 3.108,03 R\$ 6.618,89 R\$ 3.108,03	29/07/98 02/09/98 02/09/98
Complem.	0561	4ª SEM-SE T1998	30/09/98		R\$ 9.726,92	R\$ 9.726,92					(D) (E)	R\$ 3.108,03 R\$ 6.618,89	30/09/98 30/09/98
Original	1708	1ª SEM-JUL1998	08/07/98	7234578	R\$ 21.133,02	R\$ 21.133,02	(F) (G) (H) (I) (J) (K) (L) (M) (N) (O) (P) (Q) (R) (S) (T) (U) (V) (W) (X) (Y) (Z)	R\$ 163,00 R\$ 211,42 R\$ 1.022,83 R\$ 31,62 R\$ 1.503,28 R\$ 3.150,00 R\$ 570,80 R\$ 6.618,89 R\$ 150,00 R\$ 13,25 R\$ 755,86 R\$ 1.288,55 R\$ 150,00 R\$ 13,87 R\$ 30,00 R\$ 57,54 R\$ 48,12 R\$ 49,06 R\$ 165,00 R\$ 150,00 R\$ 761,19	08/07/98 08/07/98 08/07/98 08/07/98 15/07/98 29/07/98 29/07/98 29/07/98 29/07/98 05/08/98 05/08/98 05/08/98 05/08/98 05/08/98 12/08/98 12/08/98 12/08/98 12/08/98 12/08/98 02/09/98				
								R\$ 1.478,50	02/09/98				
								R\$ 163,95	09/09/98				
								R\$ 1.256,13	09/09/98				
								R\$ 48,12	16/09/98				
								R\$ 150,00	23/09/98				
								R\$ 766,84	30/09/98				
								R\$ 365,40	30/09/98				
Complem.	1708	1ª SEM-JUL1998	08/07/98		R\$ 1.428,87	R\$ 1.428,87					(F) (G) (H) (I)	R\$ 163,00 R\$ 211,42 R\$ 1.022,83 R\$ 31,62	08/07/98 08/07/98 08/07/98 08/07/98
Complem.	1708	2ª SEM-JUL1998	15/07/98		R\$ 1.503,28	R\$ 1.503,28					(J)	R\$ 1.503,28	15/07/98
Complem.	1708	4ª SEM-JUL1998	29/07/98		R\$ 3.883,85	R\$ 3.883,85					(L) (K) (O) (N)	R\$ 570,80 R\$ 3.150,00 R\$ 13,25 R\$ 150,00	29/07/98 29/07/98 29/07/98 29/07/98
Complem.	1708	1ª SEM-AGO1998	08/09/98		R\$ 2.208,28	R\$ 2.208,28					(S) (Q) (R) (P)	R\$ 13,87 R\$ 1.288,55 R\$ 150,00 R\$ 755,86	05/08/98 05/08/98 05/08/98 05/08/98
Complem.	1708	2ª SEM-AGO1998	12/08/98		R\$ 770,24	R\$ 770,24					(U) NOVO NOVO (W) (T) (X) (V)	R\$ 57,54 R\$ 270,00 R\$ 270,00 R\$ 150,52 R\$ 49,06 R\$ 30,00 R\$ 165,00 R\$ 48,12	12/08/98 12/08/98 12/08/98 12/08/98 12/08/98 12/08/98 12/08/98
Complem.	1708	4ª SEM-AGO1998	26/09/98		R\$ 150,00	R\$ 150,00					(Y)*	R\$ 150,00	26/09/98
Complem.	1708	5ª SEM-AGO1998	02/09/98		R\$ 2.248,69	R\$ 2.248,69					(A1)	R\$ 1.487,50	02/09/98
Complem.	1708	1ª SEM-SE T1998	10/09/98		R\$ 1.906,98	R\$ 1.906,98					(Z) (B1) (C1) NOVO	R\$ 761,19 R\$ 163,95 R\$ 1.256,13 R\$ 486,90	02/09/98 09/09/98 09/09/98 09/09/98
Complem.	1708	2ª SEM-SE T1998	16/09/98		R\$ 48,12	R\$ 48,12					(D1)	R\$ 48,12	16/09/98
Complem.	1708	3ª SEM-SE T1998	23/09/98		R\$ 150,00	R\$ 150,00					(E1)	R\$ 150,00	23/09/98
Complem.	1708	5ª SEM-SE T1998	07/10/98		R\$ 1.132,24	R\$ 1.132,24					(G1) (F1)	R\$ 365,40 R\$ 766,84	30/09/98 30/09/98

4º TRIMESTRE DE 1998

Com relação ao 4º trimestre de 1998, não houve apresentação de DCTF Complementar. Constatamos que na DCTF Original, o único débito que foi objeto de autuação, no valor de R\$ 11.128,60, e P.A. referente à 2ª Sem/Out/1998, também possuía diversos créditos vinculados, cujos P.A.'s e datas de vencimento não eram compatíveis com o P.A. do débito.

Na DCTF Retificadora isso foi corrigido, foram informados os débitos com P.A.'s compatíveis com os créditos vinculados, porém observamos 2 erros no preenchimento da DCTF Retificadora, os quais destacamos em **amarelo** na tabela abaixo. Os P.A.'s dos débitos de valores R\$ 203,75 e R\$ 1.022,10 foram informados erroneamente. O primeiro foi informado 4ª Sem/Nov, quando o correto era 3ª Sem/Nov e o segundo foi informado 5ª Sem/Nov, quando o correto era 4ª

Sem/Nov. Vale destacar que este erro não acarretou possível cobrança de juros e multa, pois o P.A. errado era posterior ao P.A. correto.

Outra observação destacada em **laranja** na tabela foi o fato de 2 créditos vinculados, informados na DCTF Original do 4º trimestre de 1998, se referirem ao 1º trimestre de 1999, portanto esses dois créditos não foram incluídos na DCTF Retificadora do 4º trim de 1998 e sim na DCTF do 1º Trim/99. Anexamos ao p.p. a DCTF Original e Retificadora referentes ao 1º Trim/1999 às fls. 522 a 534.

TIPO DCTF	DACOD. RECEITA	PERÍODO APURAÇÃO	DE DATA DE VENCTO.	Nº DÉBITO	VALOR DÉBITO	DO VALOR DÉBITO	DO VALOR CREDITO	CORRESPONDÊNCIA DOS CRED.	CREDITOS VINCULADOS DO DCTF ORIGINAL	DATA CRED. DCTF ORIGINAL	VENCTO. VINC. DCTF ORIGINAL	CORRESPONDÊNCIA DOS CRED.	CREDITOS VINCULADOS DO DCTF RETIFICADORA	DATA CRED. DCTF RETIFICADORA	VENCTO. VINC. DCTF RETIFICADORA		
Original	1708	2ª SEM-OUT 1998	15/10/98	8560333	R\$ 11.128,60		R\$ 11.128,60	(A) R\$ 1.487,00 (B) R\$ 874,46 (C) R\$ 48,12 (D) R\$ 163,95 (E) R\$ 270,00 (F) R\$ 54,75 (G) R\$ 150,00 (H) R\$ 773,47 (I) R\$ 248,63 (J) R\$ 1.100,02 (K) R\$ 163,95 (L) R\$ 54,12 (M) R\$ 1.487,50 (N) R\$ 141,55 (O) R\$ 208,80 (P) R\$ 150,00 (Q) R\$ 782,24 (R) R\$ 159,24 (S) R\$ 1.487,50 (T) R\$ 53,08	R\$ 1.487,00 R\$ 874,46 R\$ 48,12 R\$ 163,95 R\$ 270,00 R\$ 54,75 R\$ 150,00 R\$ 773,47 R\$ 248,63 R\$ 1.100,02 R\$ 163,95 R\$ 54,12 R\$ 1.487,50 R\$ 141,55 R\$ 208,80 R\$ 150,00 R\$ 782,24 R\$ 159,24 R\$ 1.487,50 R\$ 53,08	11/11/98 11/11/98 11/11/98 11/11/98 11/11/98 25/11/98 25/11/98 02/12/98 02/12/98 09/12/98 09/12/98 09/12/98 09/12/98 16/12/98 23/12/98 23/12/98 30/12/98 30/12/98 30/12/98							
Retificad.	1708	1ª SEM-NOV 1998	11/11/98		R\$ 2.843,53		R\$ 2.843,53					(A) R\$ 1.487,00 (B) R\$ 874,46 (C) R\$ 48,12 (D) R\$ 163,95 (E) R\$ 270,00 (F) R\$ 150,00 (G) R\$ 54,75 (H) R\$ 773,47 (I) R\$ 248,63 (J) R\$ 1.100,02 (K) R\$ 163,95 (L) R\$ 54,12 (M) R\$ 1.487,50 (N) R\$ 141,55 (O) R\$ 208,80 (P) R\$ 150,00 (Q) R\$ 782,24 (R) R\$ 159,24 (S) R\$ 1.487,50 (T) R\$ 53,08	R\$ 1.487,00 R\$ 874,46 R\$ 48,12 R\$ 163,95 R\$ 270,00 R\$ 150,00 R\$ 54,75 R\$ 773,47 R\$ 248,63 R\$ 1.100,02 R\$ 163,95 R\$ 54,12 R\$ 1.487,50 R\$ 141,55 R\$ 208,80 R\$ 150,00 R\$ 782,24 R\$ 159,24 R\$ 1.487,50 R\$ 53,08	11/11/98 11/11/98 11/11/98 11/11/98 11/11/98 25/11/98 25/11/98 02/12/98 02/12/98 09/12/98 09/12/98 09/12/98 09/12/98 16/12/98 23/12/98 23/12/98 30/12/98 30/12/98 30/12/98			
Retificad.	1708	4ª SEM-NOV 1998	02/12/98		R\$ 204,75		R\$ 204,75										
Retificad.	1708	5ª SEM-NOV 1998	09/12/98		R\$ 1.022,10		R\$ 1.022,10										
Retificad.	1708	1ª SEM-DEZ 1998	09/12/98		R\$ 2.805,59		R\$ 2.805,59										
Retificad.	1708	2ª SEM-DEZ 1998	16/12/98		R\$ 141,55		R\$ 141,55										
Retificad.	1708	3ª SEM-DEZ 1998	23/12/98		R\$ 358,80		R\$ 358,80										
Retificad.	1708	4ª SEM-DEZ 1998	30/12/98		R\$ 2.482,06		R\$ 2.482,06										

CONCLUSÃO – (ii) Informar se nas retificações feitas pelo contribuinte houve indicação de créditos de IRRF diferentes daqueles indicados nas declarações originais.

Resposta: Constatamos um crédito no 3º trimestre de 1998, no valor de R\$ 150,00 na Original e na Retificadora o valor passou para R\$ 150,50. E com relação ao 4º trimestre de 1998, constatamos que 2 créditos não foram informados na Retificadora por se referirem ao 1º trimestre de 1999.

iii. Débitos de IRRF constituídos no Auto de Infração estão nas DCTF Retificadoras

Constatamos que os débitos dos Autos de Infração relacionados ao 2º trimestre de 1998 estão em sua totalidade informados na DCTF Retificadora. Com relação ao 3º trimestre de 1998, os débitos lançados de ofício também estão na DCTF Retificadora, mas houve uma alteração de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) em um débito, conforme mencionado acima (débito de R\$ 150,00 foi alterado para R\$ 150,50). E, por fim, com relação ao 4º trimestre de 1998, houve uma redução no valor total dos débitos lançados no AI e os débitos constantes da DCTF

Retificadora no valor total de R\$ 1.270,22 (Hum mil, duzentos e setenta reais e vinte e dois centavos). Isso se deu em decorrência de 2 créditos informados nos valores de R\$ 1.106,27 e R\$ 163,95 na DCTF Original objeto de autuação, os quais se referiam ao P.A. do 1º trimestre de 1999.

iv. Confirmação dos Pagamentos de IRRF

Verificamos todos os DARF's acostados aos autos e comparamos com as informações constantes nos Sistemas da RFB (SIEF – Documento de Arrecadação). A relação desses pagamentos encontra-se em planilhas denominadas ANEXO I – códigos 0561 e 0588 e ANEXO II – código 1708.

Essas planilhas foram anexadas ao processo como arquivos não pagináveis em anexo ao presente Relatório. Destacamos em **verde** os pagamentos, cujos DARF's constam nos autos e colocamos a sua localização no processo (número da folha). Todos os pagamentos foram confirmados e os pagamentos fora da data de vencimento também foram efetuados com o cálculo da multa de mora e juros de mora.

Com relação aos pagamentos destacados em **amarelo** no ANEXO II, informamos que não localizamos DARF's referentes a esses pagamentos no processo:

- R\$ 473,18 – Vencto. 01/07/1998 – código 1708

- R\$ 486,90 – Vencto. 09/09/1998 – código 1708 (esse foi confirmado pelo fisco)

A Data de Vencimento destacada em **amarelo** no ANEXO II está incorreta no sistema da RFB, pois houve um erro no preenchimento do DARF, onde o contribuinte informou o valor no campo do Vencimento. A data correta de vencimento é 11/11/1998.

Os pagamentos destacados em **azul** no ANEXO II referem-se a pagamentos não informados na DCTF Retificadora do 4º trimestre de 1998, e sim informadas na DCTF do 1º trimestre de 1999, por se tratarem de P.A. do 1º trimestre de 1999. Houve erro no preenchimento do DARF, informando P.A. 31/12/1998, quando o correto era P.A. 02/01/1999. Os períodos de apuração semanais do IRRF eram aos sábados de cada semana e o vencimento às quartas-feiras da semana seguinte.

v. Verificar se houve Pagamentos de IRRF além dos débitos ora em discussão

No 2º trimestre de 1998 houve um pagamento de R\$ 25,31, com vencimento em 24/06/1998, código 1708, que não foi objeto de discussão.

No 3º trimestre de 1998 não houve pagamento além dos débitos em discussão.

No 4º trimestre houve diversos pagamentos que não foram objeto de lançamento de ofício, conforme abaixo relacionado:

Período de Apuração	CNPJ/CPF	Receita	Data de Vencimento	Número de Referência	Valor Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Pago do Débito
24/10/1998	-	0561	28/10/1998	-	R\$ 6.618,89	-	-	-
24/10/1998	-	0561	28/10/1998	-	R\$ 3.108,03	-	-	-
28/11/1998	-	0561	02/12/1998	-	R\$ 2.512,19	-	-	-
28/11/1998	-	0561	02/12/1998	-	R\$ 3.108,03	-	-	-
28/11/1998	-	0561	02/12/1998	-	R\$ 1.807,28	-	-	-
28/11/1998	-	0561	02/12/1998	-	R\$ 80,15	-	-	-
28/11/1998	-	0561	02/12/1998	-	R\$ 6.618,89	-	-	-
28/11/1998	-	0561	02/12/1998	-	R\$ 6.618,89	-	-	-

CONCLUSÃO

Em atendimento à Resolução nº 1302-001.089 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, concluímos a presente Diligência e cientificamos o contribuinte do inteiro teor deste Relatório e de seus dois Anexos, concedendo um prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste para manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o p.p. para 2ª Turma do CARF para prosseguimento do julgamento.

O mesmo Relatório registra que, embora os recolhimentos tenham sido confirmados em sistema, **não foram localizados, no corpo físico do processo, DARFs referentes a dois pagamentos específicos**, indicando, inclusive, que um deles (R\$ 486,90) **foi confirmado pelo fisco**, além de apontar inconsistência de “data de vencimento” decorrente de erro no preenchimento de campo do DARF, sem infirmar a constatação de arrecadação efetiva.

Além disso, o Relatório atende ao comando da Resolução ao tratar das DCTFs retificadoras/complementares, informar inexistência de autuação posterior, registrar alterações pontuais (como a variação de R\$ 0,50 em débito do 3º trimestre/1998) e esclarecer a realocação de créditos do 4º trimestre/1998 para o 1º trimestre/1999, sem que tais ajustes comprometam a conclusão principal de quitação dos valores exigidos no lançamento. Em síntese, a diligência confirma que, para os débitos autuados, houve arrecadação validada em sistema, inexistindo saldo exigível remanescente.

Diante desse conjunto, impõe-se reconhecer que o crédito tributário exigido no Auto de Infração, cujo núcleo remanescente, após o julgamento da DRJ, estava ligado à subsistência do IRRF principal e aos acréscimos moratórios correlatos, encontra-se extinto pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN, razão pela qual a exigência fiscal não pode subsistir. Consequentemente, deve ser dado provimento integral ao Recurso Voluntário, para julgar improcedente o Auto de Infração.

3. Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar-lhe provimento integral, para cancelar o Auto de Infração, mantendo-se hígidos os valores principais constantes na declaração retificadora.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão

DOCUMENTO VALIDADO